



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005364-05.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA e GR MOTORSPORT - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA., é apelada/apelante MAGDA MARIA TEREZINHA GIUDICISSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso de Magda Maria Terezinha Giudicissi, negando-lhe provimento na parte conhecida, e deram parcial provimento aos recursos de Comércio de Veículos Toyota Tsusho Ltda. e GR Motorsport Comércio e Serviços de Automotores Ltda., com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005364-05.2020.8.26.0011

APELAÇÃO Nº 1061001-96.2019.8.26.0011

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara – 5ª Vara Cível

Juiz: **Claudia Felix de Lima**

Apelantes: Comércio de Veículos Toyota Tsusho Ltda.
GR Motorsport – Comércio e Serviços de Automotores Ltda.
Magda Maria Terezinha Giudicissi

Apeladas: As partes

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLINDAGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA. RECURSO DA CORRÉ TOYOTA IMPROVIDO. A situação é de vício do produto e há identificação da legitimidade passiva tanto da concessionária que realizou a venda quanto da empresa terceirizada responsável pelos serviços de blindagem, pois integrantes da cadeia de fornecedores.

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLINDAGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, BEM COMO DE FIXAÇÃO DA GARANTIA DE DEZ ANOS PARA O SERVIÇO DE BLINDAGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO RESPECTIVO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Verifica-se que as questões referentes ao desfazimento do negócio com restituição dos valores pagos, bem como de fixação da garantia de dez anos para o serviço de blindagem não são objeto de discussão nestes autos. Não foi formulado pedido nesse sentido na petição inicial.

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLINDAGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PLEITEADO NA AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA

NÃO VERIFICADA. HIPÓTESE DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA SUJEITA A PRAZO DE PRESCRIÇÃO, E NÃO DE DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO OPORTUNO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS OS APELOS DAS RÉS, COM OBSERVAÇÕES. 1. A correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação. Assim, deve ser computada sobre o valor da fatura, desde a data do vencimento original. 2. O direito à prestação reparatória, no caso, está sujeito a prazo de prescrição, e não de decadência, e por isso vem indicado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que determina o reconhecimento de que foi tempestiva a propositura da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. 3. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela demandante não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 4. A partir da entrada em vigor da lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Diante deste resultado, eleva-se a verba honorária da ação monitória a 15% sobre o valor da condenação e reparte-se a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários de sucumbência na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em 50% para cada uma das partes, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 3.800,00.

Voto nº 59.195

Visto.

1. Foram reunidos para julgamento conjunto os autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por MAGDA MARIA TEREZINHA GIUDICISSI em face de COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA. e GR MOTORSPORT – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA. e da ação monitória proposta por GR Motorsport em face de Magda, seguida de denúncia da lide à Toyota.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido da ação monitória para, assim, constituir o crédito de R\$ 30.000,00 em favor da autora, com atualização monetária e juros de mora desde a entrega do veículo com os danos reparados, se o caso, e condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Ao mesmo tempo, julgou improcedente o pedido formulado em denúncia da lide, condenando a ré denunciante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação na ação principal. Por fim, julgou parcialmente procedente o pedido da ação de obrigação de fazer, condenando as rés, solidariamente, a repararem as falhas constatadas na perícia, no prazo de trinta dias, além de pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com atualização monetária e juros de mora a partir do arbitramento, bem como as despesas processuais e os honorários advocatícios de R\$ 3.000,00.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela corré Toyota e pela autora (fls. 578/581; 586/589 e 599 do processo nº 1005364-05.2020.8.26.0011 e 340/346; 350/352 e 363 do processo nº 1061001-96.2019.8.26.0011).

Inconformadas, apelam as partes.

A corré Toyota sustenta que não pode responder solidariamente pelos problemas narrados na petição inicial, pois não houve falha na prestação de serviço, uma vez que a blindagem foi efetuada pela corré GR Motors. O único defeito que seria de sua responsabilidade foi referente à bateria do automóvel, devidamente reparado na primeira revisão, em 15 de janeiro de 2020. Ademais, a autora sequer comprovou a existência de danos morais.

GR Motorsport, por sua vez, alega decadência. Também aponta que o trabalho de blindagem veicular é uma adaptação que precisa de ajustes durante o processo de amaciamento do veículo, motivo pelo qual oferece revisões gratuitas; entretanto, a demandante nunca realizou as revisões periódicas ou comunicou que havia questões a serem ajustadas no automóvel. Não pode ser responsabilizada pela demora em ajustar o veículo, pois a autora demorou dez meses para registrar suas reclamações e só o fez porque houve a propositura da ação monitória. Quando o veículo foi entregue, a autora reclamou apenas quanto à forma de blindagem do teto solar, o que foi resolvido por mera liberalidade de sua apelante. Assim, a condenação por danos morais não se justifica. No que se refere à ação monitória, pede que os valores sejam atualizados a partir do vencimento previsto contratualmente.

A autora, por fim, argumenta que, como os vícios não foram sanados no prazo de trinta dias, deve ser permitida a devolução do automóvel, com a restituição das quantias pagas para a aquisição e o serviço de blindagem. Subsidiariamente, pleiteia seja consignado que o serviço de blindagem terá garantia de dez anos a partir da

execução dos reparos necessários. Por fim, pretende a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente preparados e respondidos.

É o relatório.

2. A empresa GR Motors, mediante o exercício da ação monitória, pretende alcançar a satisfação do crédito decorrente de contrato de prestação de serviços de blindagem de veículo, no valor de R\$ 30.000,00.

Em embargos monitórios, a consumidora disse que jamais contratou os serviços da GR Motors, tendo a negociação sido realizada integral e diretamente com a concessionária. Acatou o orçamento apresentado pela vendedora da loja, porque não queria perder a garantia do veículo, conforme ilegalmente informado no momento da compra. Ocorre que, desde a entrega, inúmeros foram os infortúnios e aborrecimentos, o automóvel foi levado diversas vezes à loja para reparos por conta de danos na película protetora após a blindagem, para corrigir ondulações na blindagem, problema na *“retirada de peças”* do teto solar (placas) e má colocação da tapeçaria e dos revestimentos de borracha. O veículo foi entregue seis meses após a aquisição e remanescem os defeitos na tapeçaria, que se encontra com pontas abertas e sem a proteção das cantoneiras nos revestimentos de borracha, que estão tortos, além da perda de funcionalidade do sistema de teto solar. Em vista disto e das tratativas ininterruptas de solucionar o problema, o saldo não foi pago.

Segundo a petição inicial da ação de obrigação de fazer, em 28 de setembro de 2018, a autora adquiriu da corré Toyota um automóvel RAV4 2.0L 4x2 High AT, Placa CAZ 1684, zero quilômetro, pelo valor de R\$ 135.000,00. No ato da compra, também foi contratada a blindagem do automóvel. Ocorre que, ao retirar o veículo da concessionária, constatou inúmeros defeitos de fabricação e outros decorrentes da blindagem, tendo sido solucionado apenas o problema na bateria. Foi orientada a informar sobre os problemas no momento da primeira revisão do automóvel, o que foi feito em 15 de janeiro de 2020. O carro permaneceu na oficina até 26 de fevereiro seguinte, mas os problemas relacionados à blindagem persistiram. Posteriormente, tomou conhecimento de que a blindagem não era um serviço “*de fábrica*”, como informado no ato da compra, mas, sim, executado por terceiros. Daí a propositura da presente ação, objetivando que a ré seja compelida a reparar as avarias e a pagar indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré Toyota alegou, em síntese, que não tem legitimidade para a causa, pois não foi responsável pela execução do serviço de blindagem do automóvel. A autora tinha ciência de que a blindagem seria feita por empresa terceirizada, tanto que efetuou o pagamento diretamente à GR Motors. Não havia qualquer ingerência da concessionária, quer sobre a escolha da blindadora, quer sobre as condições comerciais então negociadas. Houve apenas a indicação da empresa pela vendedora da concessionária.

A demandada GR Motors, por sua vez, afirmou que a autora contratou o serviço de blindagem, pelo valor de R\$ 60.000,00, depositando metade da quantia para confirmar o contrato. Esclareceu:

“Na realização da blindagem, quando o veículo tem teto solar, existem duas opções. A primeira, mais barata, é retirar o teto solar e colocar no seu lugar uma chapa de aço e uma manta balística, o obstruindo por completo. A segunda, mais cara, é a instalação de um teto solar em vidro blindado, o que chega a encarecer o produto em mais de R\$7.000,00” (fl. 119). O fornecimento contratado foi o teto todo fechado com aço e manta balística, mais barato; porém, quando o veículo foi entregue, a autora não aceitou o teto fechado e se recusou a pagar o valor da diferença para que fosse efetuada a troca. A empresa, por mera liberalidade, encomendou e instalou um teto de vidro, sem custo para a consumidora. O carro foi definitivamente entregue em 11 de março de 2019, mas a autora não pagou a segunda parcela da blindagem, objeto de cobrança na ação monitória proposta anteriormente. A autora não levou ao conhecimento da GR as exigências que agora são feitas e, de qualquer modo, o contrato de blindagem prevê garantia e manutenção, que serão realizadas desde que a demandante pague o que deve. Aduziu que a consumidora agiu de má-fé ao reclamar dos problemas apenas depois da propositura da ação monitória, sendo certo que havia se manifestado a respeito do teto solar anteriormente.

A r. sentença julgou procedente o pedido da ação monitória, com a improcedência do pleito de denunciação da lide. Ao mesmo tempo, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer.

Primeiramente, no que se refere à alegação de ilegitimidade da concessionária Toyota, tratando-se de responsabilidade por vício de qualidade do produto, matéria que se

discute à luz do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, são responsáveis solidários todos os fornecedores, sem distinção.

Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, ou tenha diminuído o seu valor. Assim, a clareza do texto legal não deixa qualquer possibilidade de dúvida para afirmar a legitimidade passiva da fabricante e da concessionária, que se colocam na cadeia dos responsáveis perante o consumidor.

E o fato de a blindagem ter sido realizada por terceira empresa não tem maior relevância na hipótese dos autos, uma vez que foi contratada por indicação da vendedora, na própria concessionária, no momento da compra, e já estava pronta quando o veículo foi entregue à consumidora. Ademais, os documentos juntados às fls. 56/76 da ação monitória confirmam que a concessionária participou de todas as tratativas entre a consumidora e a empresa GR Motors.

Em relação à alegada decadência, segundo a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, existe um prazo de prescrição para a propositura das ações de responsabilidade por fato do produto e prazos de decadência para as ações de responsabilidade por vício do produto e do serviço. Nesse sentido é a orientação do Código Civil de 2002, que igualmente parte da distinção entre os direitos subjetivos, inspirado na doutrina de Agnelo Amorim Filho¹.

1 - RT 744/723

De um lado, estão os chamados direitos subjetivos à prestação, que informam a existência de um direito real ou pessoal que obriga alguém a uma prestação (dar, fazer ou não fazer), em que se tem presente uma pretensão contra o obrigado. Sob a outra perspectiva, os direitos potestativos conferem ao titular o poder de, com uma simples declaração de vontade, influir na situação jurídica de outra pessoa, sem a concorrência de sua vontade.

Nessa linha de raciocínio, e de acordo com o ensinamento de Agnelo Amorim Filho, os direitos à prestação, armados de pretensão, sujeitam-se a prazos de prescrição, ao passo que os direitos potestativos, sem pretensão, ficam sujeitos a prazo decadencial. E por consequência disso, as ações constitutivas sujeitam-se à decadência, ao passo que as condenatórias (abrangendo as mandamentais e executivas) ligam-se aos prazos de prescrição.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A exemplo do que já ocorre no CDC 25 a 27, o novo Código Civil adotou o critério científico para distinguir prescrição de decadência proposto por Agnelo Amorim Filho (RT 300/7 e RT 744/723) ...”

.....

“Quando a pretensão a ser deduzida em juízo for de natureza condenatória, bem como as de execução dessas mesmas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor. Assim, as ações

*condenatórias de indenização, de perdas e danos (materiais e morais), condenatórias de obrigação de fazer ou de não fazer, de cobrança, de execução por quantia certa contra devedor solvente, de abatimento do preço por vício redibitório (ação quanti minoris) etc., todas essas sujeitam-se a prazos de exercício que são de prescrição ...”.*²

*“O prazo previsto expressamente na lei, para o exercício das pretensões que se ajuízam mediante ação constitutiva, positiva ou negativa, é de decadência, pois a pretensão constitutiva se caracteriza como direito potestativo.”*³

No caso em exame, a autora busca a reparação dos defeitos observados no veículo e a indenização por danos morais. Portanto, caracterizada restou a lesão na esfera patrimonial, o que lhe assegura o direito de obter a reparação respectiva, a justificar o exercício de uma ação de indenização. E ela, evidentemente, por ter natureza condenatória, está vinculada ao prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuna, portanto, a propositura da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Por outro lado, impõe-se observar que os pedidos ora formulados pela consumidora, de desfazimento do negócio com restituição dos valores pagos, bem como de fixação da garantia de dez anos para o serviço de blindagem não comportam conhecimento.

Não se pediu qualquer condenação nesse sentido na petição inicial, tratando-se de matérias estranhas ao contexto da lide.

2 - “Novo código civil e legislação extravagante anotados”, p.114, notas 2 e 3 ao artigo 189, RT.
3 - Idem, p. 120, nota 3 ao artigo 207.

Prosseguindo, no que se refere aos danos morais, argumentou a autora, em sua petição inicial:

“A negativa por parte da Ré na manutenção do veículo gerou frustração e angústia pela Autora, a qual desembolsou valor vultoso na compra do bem e teve de utilizar um carro 0Km com ferrugem e diversos defeitos de fábrica, não obstante os defeitos apresentados posteriormente a instalação da blindagem, sendo certo que tal fato não pode ser enquadrado no que a doutrina classifica como mero aborrecimento, uma vez que ocasionou danos à Autora que devem ser reparados” (fl. 06 do processo nº 1005364-05.2020.8.26.0011).

Sem ser necessário realizar qualquer abordagem a respeito da licitude da conduta das rés, a verdade é que a análise do contexto dos autos leva ao reconhecimento de que não se justifica o pleito de indenização por dano moral.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu a autora.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

A esse respeito, vale observar que na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado o entendimento de que apenas em situações excepcionalíssimas se justifica a reparação:

“... A jurisprudência desta Corte, como se sabe, tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Nesse sentido: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e Resp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

5.- No caso dos autos, em que não há notícia de que o descumprimento contratual tenha resultado outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial, ou a inviabilização da compra de outros presentes de natal, não é cabível a indenização por danos morais pleiteada. Com efeito, não há falar, nesse caso, em ofensa a direito de personalidade.”⁴

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. A caracterização do dano não se satisfaz apenas pelo inadimplemento contratual. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.”⁵

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana' (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁶

5 - AgRg no AREsp 103684 / MA 4º T. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA J. 21/08/2012 - DJe 31/08/2012

6 - AgRg no AgRg no Ag 546608 / RJ 4º T. Rel. Minª MARIA ISABEL GALLOTTI J. 03/05/2012 - DJe 09/05/2012.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.

2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁷

“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.”⁸

Acrescenta-se, por fim, a respeito do tema, a decisão da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do REsp nº 1.426.710 RS, sendo relatora a Ministra Nancy Andrigli:

7 - AgRg no AREsp 141971 / SP 4º T. - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO J. 24/04/2012 - DJe 27/04/2012.

8 - REsp n.876.527/RJ - 4º T. - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 28/4/2008. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no Ag 1033070 / RS - 4º T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJe 30/09/2010; REsp 803950 / RJ - 3º T. - Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.

“... dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam. Assim, impossível compreender que a frustração de expectativa suportada pela recorrida seja capaz de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana, tampouco de afetar, de forma negativa e duradoura, a forma como se compreende enquanto pessoa em sociedade, por conta de frustração na reforma de seu imóvel. Veja-se que, além das frustrações, o vício do produto causou remanejamento de funcionários e atrasos de cronogramas na reforma, mas são questões puramente materiais, sem qualquer reflexo sobre a pessoa da recorrida e, portanto, incapazes de gerar danos morais.

Como afirmado anteriormente, não é qualquer vício do produto que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais.”

Não sendo possível falar em presunção, o que se tem é a efetiva necessidade de prova de que a autora teria realmente vivido uma situação de grave sofrimento, e isso não ocorreu (artigo 373, I, do CPC).

Assim, não há como presumir o dano moral em circunstâncias como a dos autos.

No que diz respeito à condenação proferida na ação monitória, diante do reconhecimento da necessidade de reparo dos

danos observados veículo, embora não seja possível a cobrança de encargos moratórios, a correção monetária incide a partir do vencimento original da fatura.

Isso porque a correção monetária não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo a eliminar os efeitos corrosivos da inflação, a respeito do que é pacífica a orientação jurisprudencial.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, comportam parcial acolhimento os inconformismos das demandadas, para a finalidade de se afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e determinar que o valor objeto da ação monitória seja atualizado a partir da data do vencimento da dívida. Prevalece, quanto ao mais, a r. sentença, com a observação a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Diante deste resultado, eleva-se a verba honorária da ação monitória a 15% sobre o valor da condenação e reparte-se a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários de sucumbência na ação de obrigação de fazer cumulada com

indenização por danos morais em 50% para cada uma das partes, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 3.800,00.

3. Ante o exposto, e nesses termos, conheço parcialmente do recurso de Magda Maria Terezinha Giudicissi, negando-lhe provimento na parte conhecida, e dou parcial provimento aos apelos de Comércio de Veículos Toyota Tsusho Ltda. e GR Motorsport – Comércio e Serviços de Automotores Ltda., com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator